## CONCLUSÃO

Em 15/04/2014 16:57:25, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011523-43.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: **Emerson Bonadio** 

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Lider dos

Consorcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Emerson Bonadio move ação em face de Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT - S/A (fl. 56: houve a exclusão da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais), alegando que em 11.05.1998 sofreu acidente com o veículo automotor e ficou inválido total e permanentemente. Faz jus ao recebimento integral da indenização do seguro obrigatório, no valor correspondente a 40 salários mínimos, descontando-se eventual valor pago pela ré por conta dessa invalidez. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento dessa indenização, com os consectários legais. Documentos às fls. 09/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 17/39 sustentando a falta de interesse processual do autor, pois deixou de comunicar o sinistro na via administrativa, condição básica para a propositura desta ação. Ocorreu a prescrição trienal, que se aplica para a espécie. No mérito, ausente o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão noticiada. Improcede o pedido de indenização por invalidez permanente, já que o autor não trouxe prova da sua invalidez. Deve ser obedecida à forma de cálculo da cobertura indicada às fls. 28/30. As indenizações que tenham como fato gerador uma invalidez permanente são computadas com base na tabela anexa à MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09. É vedada a vinculação da indenização

ao salário mínimo. Juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios devem ser fixados no máximo em 10% do valor da condenação. Improcede a demanda. Documentos às fls. 40/51.

Documentos às fls. 61/116. Laudo pericial às fls. 161/167. Manifestação das partes às fls. 173/181, reiterando os seus pronunciamentos anteriores.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria suscitada à fl. 18 foi resolvida pela decisão de fl. 56.

O autor não estava obrigado a comunicar o sinistro à ré, visando ao recebimento da indenização do seguro obrigatório na via extrajudicial. Trata-se de mera faculdade disponibilizada à vítima de acidente automobilístico. A vítima pode ignorar essa faculdade e, com base em princípio constitucional, postular em juízo aquela pretensão. Foi o que aconteceu nos autos. O autor está assim provido de suficiente interesse para a propositura da ação.

O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal do inciso IX, § 3°, do artigo 206, do Código Civil, por força do disposto no artigo 2028, do estatuto pátrio civil. O acidente ocorreu em 11.05.1998, quando o prazo era de vinte anos por força do artigo 177, do Código Civil de 1916. Como o CC/2002 entrou em vigor em 11.01.2003, não havia até então transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, pelo que o prazo menor de três anos passou a viger a partir de 11.01.2003. O autor trouxe para os autos o laudo do IML (fl. 13), expedido em janeiro/2012, dando conta da debilidade permanente do seu pé direito, resultado do acidente de moto ocorrido em 11.05.1998. Só tomou ciência inequívoca desse resultado pelo laudo de exame de corpo de delito expedido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica em janeiro/2012. A ação foi proposta três meses depois. Inocorreu a prescrição trienal.

Ademais, não se sabe quando ocorreu a consolidação das sequelas morfológica e funcional, por isso o estado de dúvida favorece a tese sustentada pelo autor. Portanto, sob esse prisma também não ocorreu a prescrição.

A perícia médica apurou que o autor é portador de "sequela funcional decorrente de Fratura Explosão de L3 - Artrodese L2 - L4 - e Lesão do Nervo Fíbular à Direita - Pé Caido" (fls. 173/174).

Depois de estudar o nexo causal, a perita concluiu "que este é procedente, já que as

sequelas físicas do autor foram resultado do acidente de trânsito", ... "bem como o quadro de fratura traumática explosão de L3 (após tratamento cirúrgico) confere ao autor lesão neurológica (do nervo fíbular) no membro inferior direito que lhe acarreta prejuízo da dorsi - flexão do pé".

A perita observou a fl. 165 que a sequela neurológica apresentada pelo autor no membro inferior direito pode restringi-lo ao exercício de algumas funções específicas. Há restrição ao exercício de atividades que demandem marcha excessiva com carga e flexo-extensão contínua de membros inferiores. Observou ainda ter havido perda completa da mobilidade do tornozelo direito com repercussão na marcha.

A perícia apurou que aplicando-se a Tabela da SUSEP para a sequela neurológica do autor, o enquadramento indenizatório perfaz-se em 25%, haja vista a perda completa da mobilidade do tornozelo direito (fl. 164).

A Tabela de Incapacidade expedida pela SUSEP tem aplicação subsidiária na espécie, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do TJSP: apelação cível c/ Revisão nº 0014303-78.2010.8.26.0451, j. 13.08.2012, relator desembargador Mário A. Silveira: "... deve-se salientar que a tabela de incapacidade da SUSEP é utilizada, subsidiariamente, na espécie, em razão da omissão da lei pertinente, sendo legítima a sua aplicação".

O STJ tem entendimento pacífico de que a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigindo-se o respectivo valor a partir de então pelos índices de correção monetária, para que não haja afronta ao artigo 7°, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

É entendimento pacífico desta Corte que, para a fixação do valor referente à complementação de indenização securitária do DPVAT, deve-se considerar o salário mínimo vigente à época do sinistro. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 788.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 9/11/2009; Terceira Turma, Ag n. 952.791/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 23.4.2008; Terceira Turma, REsp n. 996.864/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.11.2007; Quarta Turma, REsp n. 930.307/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.2007" (REsp 1220325/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha).

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. (...) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5°, § 1°. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido.

[...] CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso Especial não conhecido. (REsp 222642, rel. Min. Barros Monteiro).

O salário mínimo em maio de 1998 era de R\$ 130,00, que multiplicados por 40 salários mínimos, totalizam R\$ 5.200,00. Esse o valor máximo segurado, que multiplicado por 25% correspondentes à perda completa da mobilidade de um dos tornozelos resulta em R\$ 1.300,00, com correção monetária a partir de 11.05.1998. A correção monetária nada mais é do que um instrumento para a preservação do poder aquisitivo da moeda, afetada que é pela corrosão da inflação. Os juros de mora são de 1% ao mês e devidos a partir da citação, consoante os termos da Súmula 426 do STJ.

Não assiste razão a ré quando sustenta que o cálculo do valor da indenização deve ser feito com base no valor de R\$ 13.500,00, que só teria aplicação se o acidente que vitimizou o autor tivesse ocorrido na vigência da MP nº 340/06, convertida posteriormente na Lei 11.482/07, ou na vigência da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09.

Simples cálculo nos moldes do artigo 475-B, do CPC, permitirá identificar o valor do crédito exequendo.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor, indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.300,00, com correção monetária desde 11.05.1998, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, custas do processo e despesas periciais.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens da executada para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA